



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>10768.006501/2008-47</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	2002-008.581 – 2ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	24 de julho de 2024
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	NEWTON ALVAREZ FERNANDEZ
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF**

Ano-calendário: 2006

RECURSO VOLUNTÁRIO. PEDIDO NÃO CONHECIDO EM PRIMEIRA RECURSO VOLUNTÁRIO. PEDIDO NÃO CONHECIDO EM PRIMEIRA INSTÂNCIA. Tendo sido declarado não conhecido o pedido feito na impugnação em vista da concomitância com a ação judicial, não há que se conhecer do recurso voluntário.

CONCOMITÂNCIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA CARF Nº 1.

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário em razão da concomitância.

Sala de Sessões, em 24 de julho de 2024.

*Assinado Digitalmente*

**André Barros de Moura** – Relator

*Assinado Digitalmente*

**Marcelo de Sousa Sateles** – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Andre Barros de Moura, Carlos Eduardo Avila Cabral, Henrique Perlatto Moura, Joao Mauricio Vital, Ricardo Chiavegatto de Lima, Marcelo de Sousa Sateles (Presidente).

## RELATÓRIO

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Trata-se de Notificação de Lançamento (fls. 11/12 e 100 a 103) lavrada contra a pessoa física em epígrafe, a qual ajustou o Imposto a Restituir Declarado/Calculado de R\$ 17.820,46, para “Imposto a Restituir Apurado na Declaração Após Revisão” igual a R\$0,00,, tudo conforme “Demonstrativo de Apuração do Imposto Devido” e “Demonstrativo do Valor a Restituir” (fls. 102 e 103).

Em procedimento de revisão da Declaração de Ajuste Anual-DAA, Exercício de 2007, Ano-Calendarário de 2006, foi apurada glosa do valor de R\$ 17.820,46 indevidamente compensado a título de Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF), correspondente à diferença entre o valor declarado e o total de Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) informado pela Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão, CNPJ 42.498.634/0001-66 em Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte (Dirf), para o titular, conforme “Descrição do Fatos e Enquadramento Legal” da folha 101.

Cientificado do indeferimento da Solicitação de Retificação de Lançamento -SRL em 16/09/2008 (fls. 10 e 106 e 107) e, ainda inconformado, o Interessado apresentou a impugnação tempestiva das folhas 02 a 09, anexando os documentos das folhas 13 a 69, relativos ao Processo Mandado de Segurança nº 2002.51.01.021503-2 da 30ª Vara Federal do Rio de Janeiro em que o Interessado, dentre outros, conforme trecho da Sentença (fl. 48 deste) a seguir transcrita, pretende que sejam isentos os valores recebidos a título de aposentadoria complementar:

(...) impetram mandado de segurança contra ato do Delegado da Receita Federal no Rio de Janeiro visando a autorização do depósito judicial, na forma do art. 151, II, do CTN, do imposto de renda incidente sobre a parcela recolhida, no decorrer dos anos, a título de formação de fundo previdenciário, e hoje, gradualmente resgatada, inclusive em relação à declaração anual de rendimentos, efetuada pelo

contribuinte, e, afinal, a concessão da segurança para que se abstenha o impetrado de autuar os contribuintes, por conta da exclusão da base de cálculo do IRPF das citadas parcelas. Requereram o benefício da 'celeridade processual.

Afirmam a ilegalidade e inconstitucionalidade da retenção do IRRF sobre os valores de complementação de aposentadoria, por se constituir em bitributação, eis que já tributadas tais parcelas, quando de seu recolhimento ao fundo de pensão na atividade; por não se configurar acréscimo patrimonial ou aquisição de renda; por estar vedada a utilização de tributo com efeito de confisco; por afronta aos princípios da capacidade contributiva, da isonomia tributária, da razoabilidade, da reserva legal e do devido processo legal; que tais valores constituem poupança, que não se recolhe a urna instituição financeira, mas ao Fundo de Previdência Privada, e, portanto, isentos da guereada tributação.

Inicial de fls. 02/34 acompanhada dos documentos de fls. 35/115. Comprovante do recolhimento das custas judiciais a fls. 116.

Liminar deferida a fls. 118 determinando o depósito judicial das parcelas do IR incidente sobre dos valores recolhidos para formação de fundo previdenciário

(...) Ultrapassadas estas questões, é de se ter em conta que a solução da lide perpassa pela verificação da natureza da complementação de aposentadoria percebida pelos impetrantes, isto é, se ela caracteriza aquisição de disponibilidade econômica para fins do art. 43, - do CTN, ou se é mera poupança forçada, razão pela qual não haveria incidência de imposto de renda, sob pena de bitributação.

Alega o Interessado preliminarmente a falta de fundamentação legal, afirmando não haver adequada motivação que permitisse compreender a controvérsia. Transcreve legislação e jurisprudência acerca de nulidade de atos administrativos dos tribunais e atos da administração pública direta e indireta dos diversos níveis de governo (artigos 37 e 93 da CRFB/88).

No mérito alega que “A glosa no valor de R\$ 17.820,46 (...) nada mais é do que o Imposto Retido na Fonte (IRRF) que se encontra a disposição do juízo no processo nº. 2002.51.01.021503-2 em tramite na 30ª Vara Federal do Rio de Janeiro, conforme petição inicial, liminar, sentença, acórdãos, extrato constando os depósitos judiciais e contracheques com a devida retenção na fonte (cópia anexa).” Entende o Impugnante que como o tributo depositado está com exigibilidade suspensa, a imposição fiscal não merece guarida, pois conforme Liminar da justiça os valores objeto da Notificação de Lançamento, estão sendo depositados na Conta de Depósito Judicial nº. 0625 635 30003295-0. Transcreve jurisprudência acerca de suspensão da exigibilidade de crédito tributário.

Foram anexados os seguintes documentos do mandado de segurança: 1 -Petição Inicial– fls. 13/45; 2 - Sentença – fls. 48/ 54; 3 - Decisões em Agravos, Embargos, Apelações e Recursos – fls. 55 / 66; 4- Andamentos fls. 67/69; 5 - Extrato da CAIXA ECONÔMICA– Administração de Depósitos Judiciais 85 a 86; 6 - Documentos para Depósitos Judiciais e Extrajudiciais à Ordem e à disposição da Autoridade Judicial

ou Administrativa Competente – DJE, relativas ao ano 2006 - fls. 72 a 83; 7 - Comprovantes de Pagamento do Rioprevidência de 01/2006 a 12/2006 87 a 92.

Relaciona os valores depositados conforme documentos anexados, no total de R\$ 19.330,49 (fl. 09), concluindo por requerer o acolhimento da preliminar e, caso ultrapassada, seja julgada improcedente a Notificação de Lançamento do IRPF-Suplementar com os respectivas encargos legais. Protesta ainda por todos os meios de prova em direito admitidas, prova pericial, documentação complementar conversão do julgamento em diligência, tudo em respeito à ampla defesa e ao devido processo legal.

Cientificado da decisão de primeira instância em 06/06/2014, o sujeito passivo interpôs, em 27/06/2014, Recurso Voluntário, alegando a improcedência | improcedência parcial da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

a) os valores de IRRF foram retidos e o seu recolhimento está sub judice com a exigibilidade suspensa, conforme documentos juntados aos autos

b) nulidade do lançamento por falta de fundamento.

É o relatório.

## VOTO

Conselheiro **André Barros de Moura**, Relator

O recurso foi interposto no prazo e passo a analisar.

A decisão a quo não conheceu do recurso no que concerne ao Imposto sobre a Renda de Pessoa Física incidente sobre rendimentos recebidos da Secretaria de Administração e Reestruturação do Estado, encerrando, na esfera administrativa, a discussão da matéria lançada com o mesmo objeto do Processo Mandado de Segurança nº 2002.51.01.0215032 da 30ª Vara Federal do Rio de Janeiro, mantendo o crédito tributário exigido, o qual, em face da sua relação com a matéria discutida judicialmente.

No caso sob exame a estreita relação entre o objeto do presente Processo Administrativo e do Judicial está patente, uma vez que a Notificação de Lançamento trata da compensação indevida do Imposto de Renda Retido na Fonte IRRF, incidente sobre os rendimentos recebidos pelo Contribuinte a título de aposentadoria no cálculo do Imposto de Renda da Declaração de Ajuste Anual Exercício 2006, depositado judicialmente.

Assim, aplica-se a Súmula CARF nº 1 abaixo reproduzida:

Súmula CARF nº 1 “Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo

administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial”

#### Conclusão

Por todo o exposto, voto não conhecer do Recurso Voluntário em razão da concomitância.

*Assinado Digitalmente*

**André Barros de Moura**